

IMPÔSTO DE RENDA — HERANÇA MILITAR — LEI — PUBLICAÇÃO — CORREÇÃO DE TEXTO

— A herança militar está isenta do Impôsto de Renda, a partir da data da correção do texto legal publicado irregularmente.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Daisy Pires Guimarães

Mandado de segurança n.º 3.019 (agravo) — Relator: Sr. Ministro

HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 3.019, do Distrito Federal, em que é recorrente o Juízo da 4.^a Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, agravante a União Federal (Delegado Regional do Impôsto de Renda), e agravada Daisy Pires Guimarães:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, negar provimento aos recursos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas ex-lege.

Rio, 9 de julho de 1954. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator para o acórdão.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, trata-se de caso muito familiar ao Tribunal: o da imunidade da herança militar ao Impôsto de Renda.

O MM. Julgador *a quo*, nosso ilustrado colega João José de Queirós, decidindo a controvérsia, de fls. 25 a 26, deu pela imunidade postulada, escorado no disposto nos arts. 112 e 113, do Estatuto dos Militares (Decreto-lei n.º 9.698, de 22 de outubro de 1946).

Dessa decisão houve apêlo voluntário da União; e, o MM. Julgador *a quo* recorreu de ofício, como lhe cumpria.

O recurso foi minutado, contraminutado; e, nesta Superior Instância, a

douta Subprocuradoria a fls. 42, assim se pronuncia: (lê).

E' o relatório.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Como deve estar lembrado o Tribunal, tôda a controvérsia gira sôbre a legitimidade dos arts. 112 e 113, do Estatuto dos Militares, porque publicados sômente um ano após a data em que veio a lume o referido Estatuto por iniciativa da própria Imprensa Nacional, quando já vigente a atual Constituição federal.

Desde o princípio enfileirei-me ao lado dos que negam autenticidade, dos que consideram espúrios êsses dispositivos, e, por isso, inaplicáveis.

Eles representam uma excrecência, um enxerto injustificável da lei, levando a têrmo ao arrepio das normas que disciplinam a retificação dos textos legais. Assim sempre entendi, escudado em pronunciamento de V. Excia., Senhor Presidente, sobremaneira esclarecedor, que estudou a fundo o assunto, sob todos os seus quadrantes. Não vejo motivos para reconsiderar-me. Dou provimento a ambos os recursos, para cassar a segurança.

VOTO-VENCEDOR

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Num caso perfeitamente idêntico em que foi recorrido Antero Pereira de Cerqueira Daltro, êste Tribunal entendeu que herança militar, e não herança de militar, estava isenta de Impôsto de Renda. Naquela ocasião, proferi o seguinte voto:

“Recebo os embargos, Sr. Presidente, de acôrdo com o voto que proferi a fls. 60 dos autos. Para mim, a lei isentou a herança militar — não a herança do militar — de todos os impostos, e sôbre esta isenção não há dúvida. Mas, publicado o Código dos Militares, houve omissão de dois artigos da lei. Nesses

artigos é que se isentava a herança militar de todos os impostos, inclusive do de renda. Pareceu a alguns, e, agora, à maioria do Tribunal, que a republicação da lei com os artigos omitidos importava em nova lei, e, nova lei já então no regime legal, não poderia ter validade, porque não teria corrido os trâmites constitucionais.”

No meu voto, tive, entretanto, oportunidade de dizer o seguinte:

“Não se pode sustentar, portanto, que a nova publicação é lei nova — nascida na data de sua publicação, quando já se findara a competência do Presidente da República para expedir decretos-leis. O Estatuto dos Militares, repito, é lei desde a sua promulgação. A sua obrigatoriedade é que se conta da publicação. Verificado que dois de seus artigos foram omitidos na primeira publicação, a obrigatoriedade dêles, corre a partir da data em que a omissão foi suprida”.

Assim recebo os embargos. Tenho para mim, que, desde a data em que foi suprida a omissão, a herança militar ficou isenta de qualquer impôsto.

Mantenho o voto e acrescento que a publicação dá obrigatoriedade à lei, mas o que torna a lei exequível é a sanção presidencial, ou o decreto que manda que ela seja executada. Ora, êsse decreto existe.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Mas V. Excia. garante que os arts. 112 e 113 existiam?

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Em outro processo, consegui demonstrar, por meio de vistoria por mim determinada, que os arts. 112 e 113, constavam do original arquivado no Palácio do Catete. Houve apenas omissão na publicação dêsses artigos. E' verdade que os benefícios da lei correm da data da publicação. Entretanto, não se pode negar que os artigos omitidos e depois publicados tenham validade jurídica.

Assim, *data venia* do Relator, confirmo a sentença.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Tenho voto no caso. Entendo que a situação criada pela publicação da lei fixou direitos e conseqüências. Ora, pouco importa que se prove que o autógrafo tinha êsses dois artigos. O fato incontroverso é que, na primeira publicação, não estavam êles incluídos. Como explica o Relator que quase um ano depois tenha vindo uma republicação onde aparecem êsses dois artigos?

O Sr. Ministro Aguiar Dias — A lei não inovou o autógrafo. Seria viciosa se inovasse o original da lei. Mas, não. Ela se pôs em fidelidade com o autógrafo. A lei era manca. Faltavam artigos.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Mas podemos chegar a conclusão absurda, *data venia*. Êsse autógrafo, quando foi assinado, teria com absoluta certeza êsses dois artigos?

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Quanto a isso, não há dúvida.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — O fato é que V. Excia. não pode afirmar isso, como eu também não posso.

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Quando, em primeira instância, tive de apreciar o primeiro caso a respeito, exigi que o Catete certificasse e veio a certidão no sentido de que os artigos impugnados constavam do autógrafo. A publicação é que pulava de 111 para 114.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — A lei vigorou quase um ano sem êsses artigos.

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Porque, nesse espaço de tempo, não houve quem se interessasse em reclamar pela omissão.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — O interesse é enorme porque se trata de isenção de ônus fiscal, de privilégio que nós outros não temos. Não é de supor que os interessados, durante tanto tem-

po, não levantassem a dúvida em relação aos casos concretos que surgiram em tão largo espaço: os inventários de bens pertencentes a militares.

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Sem caso concreto, ninguém poderia reclamar.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, argumento que me parece certíssimo.

EXPLICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Pela ordem.

Sr. Presidente, gostaria de dar outro argumento que me parece de certo valor.

Tôda a argumentação contrária à validade dos artigos em questão repousa no § 4.º do art. 1.º da Lei de Introdução ao Código do Processo Civil, que estabelece:

“As correções a texto de lei em vigor consideram-se lei nova”.

Temos, então, de perguntar: para que efeito? Voltamos ao artigo do qual a disposição constitui o § 4.º:

“Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país, quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

Ora, a lei — nova ou corrigida — só passa a ter validade no país 45 dias depois de publicada. Nunca se negou, porém, validade à lei legitimamente corrigida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Cândido Lôbo, negou-se provimento aos recursos. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Cunha Melo. Os Srs. Ministros Elmano Cruz, Mourão Russel, Aguiar Dias e Macedo Ludolf, votaram de acôrdo com o Ministro Alfredo Bernardes.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho.